À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - URC/ COPAM - MG

Empreendimento: SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA

Processo Administrativo COPAM Nº 00035/1984/010/2003

Auto de Infração n.º 452/2003

I - Relatório

Trata-se de processo de aplicação de penalidade administrativa contra a Siderúrgica Alterosa Ltda por "descumprir determinação do COPAM referente à implantação de sistemas de controle das emissões atmosféricas".

A implantação de sistemas de controle das emissões atmosféricas foi estabelecida no artigo 10, inciso IX, da Deliberação Normativa COPAM nº 49, de 28 de setembro de 2001, cujo prazo para implantação de tais sistemas de controle para o segundo alto-forno de empresas com mais de um alto-forno, expirou em 02 de abril de 2003. Foi constatada durante a vistoria realizada, a existência de poluição ambiental provocada pela ausência do sistema de controle das emissões atmosféricas para a descarga e peneiramento de carvão vegetal no seu 2º alto-forno.

Conforme consta no Parecer Jurídico FEAM 035476/2005, publicado em 04 de março de 2005, a empresa não apresentou defesa, razão pela qual houve o julgamento de plano do Auto de Infração, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da DN 30/1998, sendo mantida a aplicação da multa *supra* mencionada.

Posteriormente, a empresa protocolizou Pedido de Reconsideração à Câmara de Atividades Industriais do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais – CID/COPAM.

Ocorre que este Pedido de Reconsideração não foi julgado, uma vez que a referida Câmara foi extinta. Dessa forma, o pedido foi encaminhado para deliberação da URC Alto São Francisco.

Em 20.05.2010, o processo foi levado a julgamento na 64ª Reunião Ordinária da URC Alto São Francisco do COPAM, quando foi feito o pedido de vista pelos representantes da FIEMG e do MP.

II - Discussão

2.1. Do valor da multa aplicada

Nos termos do art. 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/08, onde se lê:

"Art. 96 - As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido décisão definitiva na esfera administrativa".

Entende-se que no caso deve ser aplicado o valor estipulado pelo Decreto 44.844/08, que trata-se de valor menor ao que era estipulado pelo Decreto 39.424/98.

Nesse sentido, o Adendo ao Parecer Jurídico, elaborado pelo Procurador-Chefe da FEAM Dr. Joaquim Martins da Silva Filho, recomenda que o valor da multa seja reduzido de R\$ 53.205,00 para R\$ 50.000,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

ta os os, of

2.2. Das Atenuantes

De acordo com os documentos que se encontram no processo, verifica-se que o empreendedor, antes mesmo da fiscalização da FEAM, protocolizou documento solicitando prorrogação do prazo para atendimento do disposto no inciso IX do artigo 10 da DN COPAM 49/2001.

No pedido, a autuada assim justificou:

"A Siderúrgica Alterosa Ltda. Vem solicitar à FEAM que encaminhe à CID (Câmara de Atividades Industriais) o seu pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento do item IX, Art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001, devido a atrasos de entrega dos equipamento (sic) previstos para a montagem dos sistemas de desempoeiramento.

Estamos encaminhando em anexo documentos referentes aos contratos de compra dos filtros de mangas, ventiladores e fabricação/montagem das tubulações dos sistemas de desempoeiramento do segundo alto forno, comprovando que a empresa fornecedora não cumpriu o contrato do prazo estabelecido.

Segue em anexo os seguintes documentos:

- Contratos de compra dos filtros de mangas.
- 2. Contrato de prestação de serviço para execução dos serviços de fabricação e montagem.
- 3. Contrato de compra dos ventiladores.

Conforme o exposto acima solicitamos um prazo máximo de 30 dias para a conclusão dos serviços".

Importa mencionar que a Autuada, após ter realizado pedido de dilação do prazo perante a FEAM, solicitou à empresa AF Center a entrega dos equipamentos necessários ao cumprimento da obrigação legal. Em resposta, a empresa AF Center informou que os equipamentos negociados encontravam-se prontos para serem retirados em sua fábrica na data de 30 de Abril de 2003, seis dias após a vistoria técnica da FEAM.

Divis &

Dessa forma, entende-se plausível a aplicação das seguintes circunstâncias atenuantes, previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso I, artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Sendo assim, propõe-se a redução em 30% do valor da multa.

III - Conclusão

Isto posto, este Conselheiro propõe que os valores aplicados sejam adequados ao que dispõe o Decreto Estadual 44.844/2008 e, ainda, que seja aplicada a redução da multa em 30% (trinta por cento), de acordo com as atenuantes previstas no artigo 68 do referido Diploma Legal.

É o Parecer.

Divinópolis, 21 de Junho de 2010.

Deivid Lucas de Oliveira

FIEMG - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais